

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2017

Parecer Nº. 002/ 2017

Submete-se a apreciação desta Comissão Permanente de Licitação, Ofício da Secretaria de Turismo e seus anexos, o qual justifica as Festividades e a contratação da atração artística, com despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando a contratação:

DATA	DIA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
27/02/2017	Segunda	Forro do Firma	Av. Leopoldo Lins (Corredor da Folia)	40.000,00

Para as Festividades do Carnaval 2017 de Tamandaré, com exclusividade através da produtora de eventos Mário Wagner Coelho de Moura - ME, CNPJ: 14.933.130/0001-91.

A lei nº 8.666/93, em seu art.25, III, estabelece, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Assim sendo, uma vez comprovadas as exclusividades da empresa Mário Wagner Coelho de Moura - ME, fica impossibilitada a realização de licitação para a contratação da referida banda, objeto desde parecer.

A regra da justificativa de preço contida no parágrafo único do art. 26 é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, em função do dia, horário e duração do show, ora contratada, para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Pelo exposto, esta Comissão, **opina** após a apresentação dos contratos de exclusividades com firmas reconhecidas em cartório, pela contratação direta via **Inexigibilidade de Licitação** para apresentação da banda acima citada, para as Festividades do Carnaval 2017 em Tamandaré, tendo como contratada a empresa **Mário Wagner Coelho de Moura - ME**, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer que submetemos a assessoria jurídica e apreciação da autoridade competente.

Tamandaré 13 de fevereiro de 2017


Presidente da CPL


Membro


Membro